



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291226

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2078131-81.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes MARIA PAVAN PIRES (ESPÓLIO), NIVALDO PAVAN PIRES (HERDEIRO), MARIA LUCIA PIRES (HERDEIRO), ARIIVALDO PAVAN PIRES (HERDEIRO) e SONIA APARECIDA CAMUNHAS PERES (HERDEIRO), é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente), MAURÍCIO FIORITO E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANA LIARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

4ª Câmara – Seção de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2078131-81.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo – Unidade de Processamento das Execuções contra a
Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ
Processo n.º 0400715-23.1997.8.26.0053/23
Agravante: NIVALDO PAVAN PIRES (HERDEIRO) E OUTROS
Agravado: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 31138

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE SUCESSORES. LEVANTAMENTO DE VALORES CONDICIONADO À REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO SUCESSÓRIO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de Instrumento interposto contra a Fazenda do Estado de São Paulo, visando à reforma de decisão que condicionou o levantamento de valores depositados à apresentação de formal de partilha ou escritura pública de inventário e partilha ou à indicação dos autos judiciais de inventário.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é necessário o inventário para o levantamento de valores por herdeiro, considerando a habilitação processual já deferida.

III. Razões de Decidir

3. O artigo 110 do CPC estabelece a sucessão processual pelo espólio ou sucessores, mas o levantamento de valores requer o inventário para assegurar a titularidade legítima do crédito.

4. A jurisprudência do STJ e do TJSP confirma que, mesmo sendo possível a habilitação de herdeiros, o levantamento de valores está condicionado à formalização da partilha ou da adjudicação.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A habilitação de herdeiros não implica direito automático ao levantamento de valores. 2. O procedimento sucessório é necessário para garantir a titularidade legítima do crédito e resguardar interesses de sucessores desconhecidos ou de credores.

Legislação Citada:

CPC, art. 110, art. 778, § 1º, II.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt no AREsp n. 2.174.016/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, j. 29/5/2023.

STJ, AgInt no Prc n. 5.236/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, j. 22/6/2021.

STJ, AgInt na ExeMS n. 6.864/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Terceira Seção, j. 13/5/2020.

TJSP, Agravo de Instrumento 2263933-26.2023.8.26.0000, Rel. Ricardo Feitosa, 4ª Câmara de Direito Público, j. 06/11/2023.

TJSP, Agravo de Instrumento 2182244-57.2023.8.26.0000, Rel. OSVALDO MAGALHÃES, 4ª Câmara de Direito Públicj. 28/08/2023.

TJSP, Agravo de Instrumento 2170929-32.2023.8.26.0000, Rel. PAULO BARCELLOS GATTI, 4ª Câmara de Direito Público, j. 14/08/2023.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por NIVALDO PAVAN PIRES (HERDEIRO) E OUTROS em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, impugnando a decisão de fls. 218/227 (autos de origem) que deferiu a habilitação dos herdeiros de MARIA PAVAN PIRES especificamente para que haja continuidade da regularidade processual, sem alteração da titularidade do crédito, que dependerá de apresentação de escritura pública/decisão judicial proferida pelo juízo competente (família/sucessões).

Sustenta a parte Agravante (fls. 01/12), em síntese, a desnecessidade de abertura de inventário para a habilitação dos sucessores. Transcreve precedentes deste E. Tribunal de Justiça, pugnando pela reforma da decisão agravada.

Ausente pedido de efeito suspensivo ou de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Recurso regularmente processado, sem preparo, em razão da concessão da gratuidade da justiça, e acompanhado de contrarrazões (fls. 19/23).

É o relatório.

Cuida-se, na origem, de incidente de precatório referente à ação ordinária cadastrada sob o nº 0400715-23.1997.8.26.0053, com vistas à satisfação do crédito decorrente de sentença transitado em julgado.

Noticiado o falecimento de MARIA PAVAN PIRES, requereu-se a habilitação de seus sucessores para fins de regularização processual, distribuição e levantamento do crédito relativo ao precatório depositado nos autos.

O Juízo *a quo* deferiu o pedido de habilitação, "sem alteração da titularidade do crédito, o que dependerá de apresentação de escritura pública/decisão judicial proferida pelo juízo competente (família/sucessões)".

A decisão deve ser mantida.

O artigo 110 do Código de Processo Civil estabelece que, com a morte de qualquer das partes, haverá a sucessão por seu espólio ou por seus sucessores:

Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º.

Igualmente, em fase de execução, o artigo 778, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil determina que podem promover a execução o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor:

Art. 778. Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo.

§ 1º Podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário:

I - o Ministério Público, nos casos previstos em lei;

II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo;

Embora a sucessão processual dispense o prévio inventário e permita que os herdeiros prossigam na execução, o levantamento de valores somente é possível após o inventário e a partilha ou adjudicação dos bens do *de cujus*, com a definição do quinhão que cabe a cada sucessor. Afinal, é necessário assegurar que o crédito seja entregue a seu legítimo titular, o que somente é

possível com a realização do adequado procedimento sucessório.

Ainda que haja apenas um herdeiro, tal cautela se justifica para que sejam resguardados os interesses de eventuais sucessores desconhecidos ou mesmo de credores do *de cujus*. Além disso, não se pode ignorar o risco de ausência de recolhimento tributário sobre o crédito, como bem destacado na decisão agravada.

Assim, a formalização da partilha ou da adjudicação não apenas confirma a titularidade do crédito, mas garante que a transmissão patrimonial ocorra de forma transparente e legítima.

Sublinhe-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta nesse mesmo sentido, conforme se extrai das ementas abaixo transcritas:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. LEVANTAMENTO DE PRECATÓRIO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO NÃO RECHAÇADO NAS RAZÕES RECURSAIS. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULAS 283 E 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO E COMPROVADO NOS TERMOS LEGAIS E REGIMENTAIS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelos ora agravantes contra decisão que deferiu o pedido de habilitação dos herdeiros, contudo, indeferiu o pedido de levantamento dos valores em razão da inexistência de partilha. III. No caso, além de as razões recursais estarem dissociadas do que restou decidido no acórdão combatido, os fundamentos do referido acórdão não foram devidamente rechaçados pela parte recorrente, atraindo os óbices das Súmulas 283 e 284 do STF, ao caso. IV. Demais disso, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial exige comprovação - mediante a juntada de cópia dos acórdãos paradigma ou a citação do repositório oficial ou autorizado em que publicados - e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não bastando a simples transcrição de ementas, sem realizar o necessário

cotejo analítico, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretação. Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1.796.880/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/10/2019; AgInt no AREsp 1.290.738/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 04/10/2019; AgRg nos EDcl no AREsp 1.447.962/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe de 07/10/2019. V. A título meramente ilustrativo, registra-se que **o acórdão recorrido não destoa da jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que "não obstante seja possível a habilitação pretendida pelos agravantes, herdeiros do beneficiário principal falecido, o levantamento dos valores requisitados por meio do presente precatório fica condicionado à partilha do referido bem no âmbito de inventário judicial ou administrativo"** (STJ, AgInt no Prc 5.236/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe de 25/06/2021). VI. Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no AREsp n. 2.174.016/SP, relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PRECATÓRIO. FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO PRINCIPAL. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. LEVANTAMENTO DOS VALORES REQUISITADOS CONDICIONADO À PARTILHA DO BEM NO ÂMBITO DE INVENTÁRIO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVO. NÃO APLICABILIDADE DA REGRA CONSTANTE DO ART. 112 DA LEI N. 8.213/1991.

1. Não obstante seja possível a habilitação pretendida pelos agravantes, herdeiros do beneficiário principal falecido, o levantamento dos valores requisitados por meio do presente precatório fica condicionado à partilha do referido bem no âmbito de inventário judicial ou administrativo. 2. Não incide na hipótese a regra contida no art. 112 da Lei n. 8.213/1991, tendo em vista que o crédito objeto da presente requisição refere-se ao período de abril/2000 a dezembro/2003, anterior ao óbito do beneficiário, ocorrido em 1º/8/2007, sendo, portanto, crédito de herança e não de pensão. Agravo interno improvido.

(STJ, AgInt no Prc n. 5.236/DF, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Corte Especial, julgado em 22/6/2021, DJe de 25/6/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS EM RAZÃO DE FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DOS VALORES

REQUISITADOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO QUE RELACIONE O CRÉDITO QUE SE PRETENDE LEVANTAR. INDEFERIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A admissão da habilitação de herdeiros não é reconhecimento ao direito de levantamento dos valores nos autos, sendo para tanto imprescindível a apresentação da certidão de inventariança ou do formal e da certidão de partilha, nos termos do art. 655 do CPC, ou da escritura pública de inventário e partilha, prevista na Lei nº 11.441/2007 c/c com o art. 610, § 1º, do CPC. Em qualquer caso, o documento deve relacionar o crédito que se pretende levantar. 2. In casu, não apresentada a documentação que atenda tal exigência, é o caso de se manter o indeferimento da expedição de alvará judicial, sendo que novo pedido, observada a condição estabelecida, deverá ser formulado no bojo do requisitório de pagamento já expedido. 3. Em que pese o crédito que se pretende levantar não tenha sido relacionado na partilha já realizada, os herdeiros podem se valer do instituto da sobrepartilha, previsto no art. 1.040 do CPC. 4. Agravo interno improvido.

(STJ, AgInt na ExeMS n. 6.864/DF, relator Ministro NEFI CORDEIRO, Terceira Seção, julgado em 13/5/2020, DJe de 25/5/2020.).

Nesse mesmo sentido, cite-se os seguintes julgados desta

C. 4ª Câmara de Direito Público:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU HABILITAÇÃO E LEVANTAMENTO DE VALOR EM FAVOR DOS SUCESSORES DE COAUTORA – ADMISSIBILIDADE PARCIAL – HERDEIROS QUE PODEM INGRESSAR NO PROCESSO, INDEPENDENTEMENTE DE ABERTURA DE INVENTÁRIO. TODAVIA, CONFORME ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA "A ADMISSÃO DA HABILITAÇÃO DE HERDEIROS NÃO É RECONHECIMENTO AO DIREITO DE LEVANTAMENTOS DOS VALORES NOS AUTOS – AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE. (TJSP; Agravo de Instrumento 2263933-26.2023.8.26.0000; Relator (a): RICARDO FEITOSA; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/11/2023; Data de Registro: 08/11/2023);

Agravo de instrumento – Ação ordinária em fase de cumprimento de sentença – Habilitação de herdeiros para que passem a

integrar a relação processual em substituição ao autor falecido – Determinação de apresentação de documentos comprobatórios da abertura de inventário/arrolamento de bens, para o levantamento de valores – Pretensão de reforma – Inadmissibilidade – Habilitação de herdeiros como sucessores processuais que não constitui reconhecimento automático do direito ao levantamento dos valores pagos nos autos ao falecido sucedido – Necessidade de prévia partilha/sobrepilha – Precedentes do STJ e deste TJSP – Decisão agravada mantida – Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2182244-57.2023.8.26.0000; Relator (a): OSVALDO MAGALHÃES; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/08/2023; Data de Registro: 28/08/2023);

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PAGAMENTO DE OPV – EXEQUENTES FALECIDOS – SUCESSÃO – LEVANTAMENTO DOS VALORES CONDICIONADA À PARTILHA PRÉVIA – Decisão interlocutória proferida em fase de cumprimento de sentença que condicionou o levantamento dos créditos pertencentes aos exequentes falecidos à realização, por parte de seus sucessores, de partilha prévia – Pretensão de reforma – Inadmissibilidade – Habilitação do herdeiro como sucessor processual que não constitui reconhecimento automático do direito deste ao levantamento dos valores pagos nos autos ao falecida sucedido – Inteligência do art. 610 e seguintes, do CPC/2015 – Precedentes do STJ e deste TJSP. Decisão agravada mantida. Recurso provido em parte mínima, apenas para deferir o pedido de concessão da gratuidade judicial. (TJSP; Agravo de Instrumento 2170929-32.2023.8.26.0000; Relator (a): PAULO BARCELLOS GATTI; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/08/2023; Data de Registro: 17/08/2023).

De rigor, portanto, a manutenção da r. decisão.

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao Agravo de Instrumento.

ANA LIARTE
Relatora